



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021456-62.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLINICA VETERINÁRIA CÃOMARADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36155

Apelação Cível 1021456-62.2023.8.26.0008

Apelante: Rogerio Lima Santos

Apelado: Clinica Veterinária Cãomarada Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: ERASMO SAMUEL TOZETTO

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Prestação de serviços. Clínica veterinária. Arguição de que a doença que acomete o animal de estimação do autor (úlceras corneana) foi contraída durante a prestação de serviços de banho e tosa pela ré. Perícia que concluiu que a doença não pode ser relacionada a uma bactéria contraída na clínica ré. Consignação que a doença é comum em animais da raça do cachorro do autor, em decorrência de características físicas. Perícia que concluiu, ainda, que a conduta da ré ensejou a cura da lesão, sendo que, oito meses depois, houve recidiva da doença, pelo que não há qualquer responsabilidade de sua parte. Não há nada, ademais, a indicar que a perita incorreu em qualquer erro técnico, não se demonstrando que tenha a *expert* violado qualquer norma técnica no trabalho realizado. Laudo que não se mostra inconclusivo. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 222/227, que, nos autos da ação de reparação de danos, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios

fixados em 10% do valor da causa, observando-se a justiça gratuita.

Apela o autor, alegando, em síntese, que o laudo pericial apresenta contradições e obscuridades, tendo em vista que o perito consignou que houve evolução do quadro de lesão do olho esquerdo diagnosticado logo após o banho e tosa do animal, pelo que não há de se falar em decurso do prazo de oito meses para o diagnóstico. Aduz que consta ainda do laudo que a úlcera do olho direito foi devidamente tratada pela apelada, o que indica sua existência já naquela época, além de que não há de se falar que foi a doença tratada, uma vez que o perito afirma que, para sua identificação, é necessário o uso de corante fluoresceína. Alega que nada consta dos autos acerca de causas excludentes da responsabilidade do réu, sendo que era de sua incumbência comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. No mais, insiste na ocorrência de danos estéticos e morais.

Houve resposta (fls. 244/246).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da inicial que, em meados de 2021, o autor levou seu cão de estimação ao estabelecimento réu para banho e tosa, entretanto, ao se devolvido, o animal apresentava o olho esquerdo bastante irritado. Alega o autor que a ré receitou o uso de colírio, entretanto, sem melhoras, o animal foi internado na clínica para tratamento por 10 (dez) dias. Ao final da internação, a ré informou que deveria ser utilizado o colírio diariamente, passando um diagnóstico genérico de “problema nas vistas”. Aduz o autor que o problema se intensificou no olho esquerdo, passando também a se apresentar no olho direito, tendo levado o animal a outra clínica veterinária, onde foi diagnosticado com úlcera na córnea de ambos os olhos, sendo necessária a retirada total do olho esquerdo, que já se encontrava totalmente comprometido, além de tratamento do olho direito para que não houvesse avanço da

infecção instaurada.

Em contestação, alega a ré que, em 22/11/2021, o animal passou em atendimento clínico, tendo o autor relatado que apresentava, desde aquele dia pela manhã, dificuldade de abrir os olhos, olho opaco e com coceira, sendo que o banho e tosa foi realizado em 20/11/2021. Aduz que foi realizado teste com fluoresceína positivo no olho direito, tendo sido constatado úlcera de córnea e sido indicado o uso de colírio. Aduz que, em 24/11/2021, o autor retornou à clínica ré, arguindo que não estava conseguindo ministrar o remédio devido seu horário de trabalho, tendo sido realizado novo teste de fluoresceína e sendo o animal deixado para observação e continuidade do tratamento. Alega que, em 30/11/2021, o teste deu negativo, o que foi confirmado nos retornos em 07/12/2021 e 22/12/2021. Aduz que nada ocorreu quando da tosa e banho, sendo que a úlcera córnea é muito comum em cães que tem o olho mais saltado e o focinho mais curto, como é o caso da raça Shitzu, raça do cão em questão.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia a ser dirimida versa sobre a responsabilidade da clínica ré quanto à doença acometida pelo cão do autor, úlcera de córnea, arguindo o autor que foi contraída quando deixado no estabelecimento da ré para os serviços de banho e tosa.

A fim de dirimir a divergência, foi realizada perícia judicial por médica veterinária que concluiu que não foram identificadas bactérias como agentes causadores da úlcera corneana, sendo que a raça do cachorro do autor, Shitzu, por suas características físicas, tem predisposição a ter úlcera de córnea, pelo que não se depreendeu que tenha sido contraída a doença na clínica ré, *in verbis*:

As bactérias que infectam as úlceras corneanas geralmente são as mesmas que fazem parte da microbiota da superfície ocular do cão, como Staphylococcus spp. e Streptococcus spp. e Pseudomonas aeruginosa (MAGGS et al., 2017;

HEWITT, 2020). A córnea intacta e saudável do cão é altamente resistente à infecção. Não foram identificadas bactérias como agentes patogênicos primários de ceratite ulcerativa no cão, e a infecção bacteriana geralmente constitui um fenômeno secundário à lesão, desta maneira, não é possível atribuir a infecção do olho do animal Bidu a uma bactéria contraída no estabelecimento Caomurada oito meses antes.

Animais braquicefálicos, especialmente da raça Shitzu têm predisposição aumentada para as úlceras de córnea, e o surgimento delas não precisa estar associado necessariamente a um trauma; por causa da carência de lubrificação da córnea (eles tem uma camada lacrimal lipídica mais delgada e um recobrimento limitado da córnea central pelo filme lacrimal), do bulbo ocular pronunciado e a ampla fissura pálpebral que dificulta o fechamento adequado destas, a córnea fica ressecada e perde sua camada superficial de células dando origem às úlceras. Com base nesses dados não é possível afirmar que as lesões nos olhos do animal Bidu, que braquicefálico da raça Shitzu, ocorridas em agosto de 2022, tenham sido causadas pelo banho e tosa realizado oito meses antes, já que elas podem ter se originado em um acidente doméstico ou pelo ato de se coçar do próprio animal. O tratamento da úlcera de córnea do olho direito realizada pela clínica ré foi adequado, mesmo sem ter realizado exame de cultura com antibiograma optou por um antibiótico sistêmico e tópico capaz de combater a infecção, e a internação para que este fosse realizado a cada 4 horas foi

fundamental para melhora do quadro, bem como o uso do colar Elizabetano e o acompanhamento do animal durante o tratamento até a alta. Pela avaliação das fotos a cicatrização da úlcera foi bem sucedida.

Analisando as fotos não ficou evidente nenhuma alteração em olho esquerdo durante o tratamento realizado pela clínica ré, se houvesse a presença de úlcera desde o mês de novembro de 2021 sem resposta adequada ao tratamento e sem melhora da úlcera, seria visível nas fotos em dezembro de 2021. Úlceras complicadas por infecção podem demorar meses para se resolverem com tratamento adequado, incluindo enxerto se necessário, mas sem tratamento evoluem rapidamente para perfuração, no entanto o autor não acostou nos autos nenhum documento indicando algum tratamento realizado para úlcera de córnea nos meses de janeiro a agosto de 2022, sugerindo o surgimento destas alterações neste último mês citado. (fls. 178/179) (realces não originais).

Depreende-se da conclusão do laudo pericial que, quando o animal foi levado à clínica para tosa e banho, provavelmente já estava acometido pela doença no olho direito, já que dos dias depois, quando retornou ao estabelecimento, foi realizado teste com fluoresceína e diagnosticado úlcera de córnea, conforme prontuário médico apresentado pela ré.

Tanto isso é verdade que a perícia consignou que o tratamento realizado pela ré foi adequado e suficiente para a melhora no quadro clínico do animal, com cicatrização da úlcera.

A perita ainda esclareceu que, sem tratamento desde novembro de 2021, quando se deu o atendimento pela ré, a úlcera retornou em ambos os olhos

e, quando foi percebida pelo autor, em agosto de 2022, já estava em estágio avançado, pois se trata de doença que evolui rapidamente.

No mais, ainda a corroborar a conclusão de que a doença não foi contraída na clínica ré, bem observado que a reclamação feita pelo autor, logo após o banho e tosa, se referia ao olho direito, entretanto, o olho que foi submetido posteriormente à cirurgia foi o esquerdo.

Em que pese a divergência existente entre a alegação da autora e da ré quanto ao olho que se encontrava afetado quando do atendimento em novembro de 2021, a perita consignou que:

Vale ressaltar que as fotos acostadas nos autos pelo autor mostram lesões em ambos os olhos, sendo o olho esquerdo mais acometido. Já as fotos acostadas nos autos pela requerida mostram lesões superficiais em olho direito e ausência de lesão em olho esquerdo, como cita a acusação inicial. (fl. 183)

Além disso, a questão se mostra irrelevante ao ser considerada a conclusão do laudo pericial no sentido de que, no período em que esteve internado na clínica ré, obteve a cura, nos seguintes termos:

A requerida não é responsável pelas complicações verificadas posteriormente nos olhos do animal de estimação, visto que o tratamento realizado por ela resultou em cura da lesão. A raça deste animal de estimação é predisposta a este tipo de problema de forma recorrente, não há um fator causal para úlcera de córnea que o animal poderia adquirir no banho e tosa e que causaria o problema oito meses depois. A necessidade da cirurgia de enucleação se deve às

complicações da úlcera que recidivaram oito meses depois e não foram tratadas adequadamente, não sendo de responsabilidade da requerida. (fl. 180).

Assim, sem que o autor tenha trazido qualquer justificativa plausível e de ordem técnica para impugnar o laudo pericial, de rigor a manutenção da r. sentença que acolheu a prova técnica.

Isso porque não há nada a indicar que a perita incorreu em qualquer erro técnico, não se demonstrando que tenha a expert violado qualquer norma técnica no trabalho realizado.

De se consignar que a mera discordância da parte com o laudo pericial, por si só, não afasta a conclusão do profissional.

No caso, analisando-se o laudo pericial, verifica-se que foi elaborado de modo hígido e minucioso, não havendo razão para não o levar em consideração.

Não se perca de linha de consideração que a perícia não se destina a chancelar a tese das partes. No caso dos autos, a perícia foi realizada dentro das normas técnicas exigidas. É o quanto basta para ser prestigiado o trabalho do perito, auxiliar de confiança do juízo, que atua equidistante das partes.

Diante de todo o exposto, não há outras provas produzidas nos autos que pudessem afastar a conclusão pericial nos seguintes termos:

Através da análise dos documentos acostados e da perícia médica veterinária indireta, criteriosa e baseada em conhecimentos técnicos científicos, conclui-se que não há nexo de causalidade entre as lesões verificadas posteriormente nos olhos do animal de

estimação do autor que culminaram com a enucleação e os serviços de banho e tosa realizado pela clínica ré. (fl. 183) (realce não original).

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, observando-se a justiça gratuita concedida ao autor (fl. 70).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora